



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503529-74.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido YGOR OLIVEIRA NOLASCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.872

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Recurso em Sentido Estrito nº 1503529-74.2025.8.26.0228,
Comarca da Capital

Recorrente: **Justiça Pública**

Recorrido: **Ygor Oliveira Nolasco**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA
JUSTIÇA PÚBLICA. FURTO. DENÚNCIA
REJEITADA SOB O FUNDAMENTO DE
INSIGNIFICÂNCIA.**

**Não aplicável à hipótese a referida causa
de exclusão da tipicidade penal, seja por
ausência de amparo legal, seja porque o
acusado ostenta apontamentos pela
prática de crimes patrimoniais
(reincidente).**

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Recurso em Sentido Estrito*

interposto pelo Ministério Público (fls. 71) em face de r. decisão do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Central que, reconhecendo atipicidade na conduta perpetrada por **Ygor Oliveira Nolasco** em face do “*princípio da insignificância*”, rejeitou denúncia oferecida contra o ora recorrido com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 58/60).

Sustenta o ilustre Promotor de Justiça a inaplicabilidade da causa excludente de tipicidade retrocitada, postulando, portanto, o recebimento da exordial nos termos propostos (fls. 72/9).

Recurso respondido a fls. 87/94. A r. decisão foi mantida a fls. 95. Parecer a fls. 104/8.

É o relatório.

2. Merece guarida o inconformismo da Justiça Pública.

O increpado foi denunciado por incurso no “*artigo 155, 'caput', do Código Penal*” porque “*no dia 06 de fevereiro de 2025, por volta das 18:20hs, na Avenida Ipiranga, nº 1254, República, nessa cidade e Comarca de São Paulo, (...) subtraiu para si, dois engradados de cerveja, com 24 unidades de cerveja, avaliados em R\$ 96,00 (noventa e seis reais), conforme auto de exibição, apreensão e entrega, fls. 12/13, de propriedade da vítima Antônio Carlos dos Santos*” (denúncia a fls. 50/2).

3. Com efeito, não se cogita da aplicação do princípio da insignificância por ausência de amparo legal. Demais disso, a percepção de irrelevância do importe de R\$

96,00 (vide fls. 12/3) não é universal - para muitos, neste país que ainda não alcançou os melhores níveis de desenvolvimento econômico-social, essa cifra terá valia, não podendo equivaler a um *nada*.

Na Apelação Criminal nº
1500178-17.2021.8.26.0622 (Comarca de Buri), julgada em 27 de setembro de 2022 pela Colenda Quarta Câmara de Direito Criminal, o exímio Desembargador relator, Dr. EUVALDO CHAIB, abordou o tema com a perspicácia que lhe é peculiar:

“O reconhecimento da atipicidade da conduta estribado na incidência do princípio da insignificância requesta a coexistência de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta; b) falta de periculosidade social da ação; c) baixo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84412).

No ponto, a propensão do réu ao crime é manifesta, na medida em que ostenta um mau antecedente e responde a dois processos, um sendo feminicídio e outro sendo lesão corporal contra mulher, de sorte que o pleito esbarra na orientação da Terceira Seção, lançada por ocasião do julgamento do EAREsp 221.999/RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, quando se estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza incidência do princípio da insignificância.

Acrescenta-se, mais uma vez com a devida vênia, que tal postulado representa estímulo à impunidade e à subtração de miudezas, sendo tal princípio contraposto pela 'Teoria das janelas quebradas no Direito Penal', onde se prova que impunidade sua crença é fator estimulante à criminalidade, máxime quando se está diante

de crimes de menor gravidade ou repercussão. Nesse sentido: Apelação nº 0003237-86.2012.8.26.0595, Rel. Des. IVAN SARTORI; Apelação nº 0009503-35.2012.8.26.0322, Rel. Des. LUÍS SORES DE MELLO; Apelação nº 000303696-2012.8.26.0271, Rel. Des. EDISON BRANDÃO.

Nessa linha, questiona-se: o que será dos estabelecimentos comerciais que trabalham com a venda de miudezas? O que será destes empresários que labutam no varejo com objetos de reduzido valor? O que será da 'Lojinha de Turco'? Por tal fundamento, em adição à ausência da coexistência de todos os vetores, não há falar em insignificância da conduta.

Em arremate, novamente com a devida vênia, tamanha iniquidade falar-se em insignificância de conduta com olhos voltados para este valor em País assolado pela recessão, com elevação do grau de miserabilidade e da pobreza, com famílias inteiras dependendo do Auxílio Brasil, (...). Não se pode falar em insignificância de conduta em Nação que ainda não conseguiu, infelizmente, erradicar a pobreza. É um paradoxo que, por si só, repudia a tese da inexistência de ofensa ao bem tutelado. Daí porque sobejam fundamentos para arredamento da incidência do princípio da insignificância".

4. Vale consignar, outrossim, que se cada infrator ocasionar lesão patrimonial de - em tese - pequeno valor à população em geral e aos agentes econômicos, o cômputo global atingirá montante expressivo e preocupante, tantas são as capturas nesta terra teimosamente acostumada aos ilícitos.

5. De outro giro, ainda que assim não fosse (se bem que corresponde à convicção de toda a Câmara), seria o caso de colocar em destaque a personalidade desalinhada do réu, voltada inclusive à prática de crimes patrimoniais [uma condenação por roubo majorado (processo nº 0039519-07.2015.8.26.0050, trânsito em julgado aos 23.08.2021) e outra por furto (autos nº 1503788-06.2024.8.26.0228, trânsito em julgado aos 05.07.2024) - cf. fls. 77/9].

Sobre o tema, assim já se pronunciou o Pretório Excelso:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. RECORRENTE CONDENADO POR FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDOTA DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. RHC NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AO REGIME PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Ao analisarem a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, as instâncias antecedentes, após aferirem o resultado material da conduta, ressaltaram a reincidência específica do agente, elemento que, embora não determinante, deve ser considerado para impedir a incidência do princípio em questão. Precedentes. (...). III Agravo regimental a que se nega provimento” (Segundo AgR no **RHC** nº 222.904/MS, Rel. o mui digno Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. em 01.03.2023).

Nesse mesmo sentido verte a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. APROXIMADAMENTE R\$ 90,00 (DOIS CHUVEIROS). APROXIMADAMENTE 9 % DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. VALOR INEXPRESSIVO DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO E FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja inexpressivo o valor da res furtiva - aproximadamente R\$ 90,00 (dois chuveiros) -, correspondente a aproximadamente a 9% do salário mínimo vigente à época, a reincidência em crimes contra o patrimônio - roubo e furto -, além da existência de outras ações penais e inquéritos policiais em curso, são suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado" (**HC** nº 540.456/SP, Rel. o ilustre Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. em 03.12.2019).

6. Em decorrência, meu voto dá **provimento** ao recurso da Justiça Pública a fim de **receber a denúncia**, o que assinala, desde logo, o início da ação penal proposta em desfavor de **Ygor Oliveira Nolasco**.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator